



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 170/2014

São Luís, 20 de março de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Atos dos Relatores .....	24

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 3176/2010 - TCE

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta

**Exercício Financeiro:** 2009

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Davinópolis

**Responsável:** Francisco Pereira Lima – Prefeito, CPF nº 044.632.183-49, residente e domiciliado na Rua Davi Michel, nº 26, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Davinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Davinópolis, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1208/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 121/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.2.1 (seção II) e 3.1.1.1, 3.3.3.1.1, 3.3.3.1.2, 3.4.1.1.1, 3.4.2.1 e 3.5.1 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 613/2010;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme se detalha a seguir:
  - b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar relação dos restos a pagar, conforme exige o Anexo I, módulo I, item VII, “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2.2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
  - b.2) divergência entre a receita apurada pelo TCE/MA (R\$ 7.367.318,17) e o valor demonstrado no Anexo 10 - Balanço Orçamentário/Receita (R\$ 7.777.447,64), perfazendo uma diferença a maior de R\$ 410.129,47, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção III, item 3.1.1.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
  - b.3) processos licitatórios irregulares no valor total de R\$ 2.292.536,80 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), descumprindo dispositivos constitucionais (art. 7º, XXXIII, da CF/1988) e legais (arts. 6º, IX e X, 14, 15, § 1º, 16, 21, II e III, 22, §§ 3º e 7º, 26, parágrafo único, 27, V, 32, § 5º, 38, II a VII, e parágrafo único, 61, parágrafo único, 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, e art. 1º da Lei nº 6.496/1977) e ausência de processos licitatórios referentes a despesas no valor total de R\$ 695.782,34 (seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), contrariando o art. 37, XXI, da CF/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.1.1) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
  - b.4) ocorrências em folha de pagamento – divergência entre o valor apurado pela análise técnica (R\$ 1.465.743,93) e o registrado no Anexo 2 - Balanço Geral (R\$ 1.640.738,97), resultando numa diferença de R\$ 174.995,04, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
  - b.5) ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária, descumprindo o que dispõe o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, que configura crime contra o Patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A do DL nº 2.848/1940, com texto inserido pela Lei nº 9.983/2000) (seção III, item 3.4.2.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) condenar o responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, ao pagamento do débito de R\$ 1.465.743,93 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, IV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas com folha de pessoal, configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, itens 3.3.3.1.2 e 3.4.1.1.1, do RIT nº 613/2010);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa de R\$ 146.574,39 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

- e) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 613/2010);
- f) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa de R\$ 25.200,00 (vinte cinco mil e duzentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.5.1 do RIT nº 613/2010);
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 213.574,39 (duzentos e treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Lima;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Davinópolis, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.465.743,93 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Lima.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3176/2010 - TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta e fundos municipais

**Exercício Financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Davinópolis

**Responsável:** Francisco Pereira Lima – Prefeito, CPF nº 044.632.183-49, residente e domiciliado na Rua Davi Michel, nº 26, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Davinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Davinópolis, para providências.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1209/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 121/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Pereira Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.2.2 (seção II) e 3.1.1.2, 3.3.3.2.1 3.3.3.2.1.1, 3.4.1.2.1 e 3.4.2.2 (seção III) do RIT nº 613/2010;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 613/2010, relacionadas a seguir:
- b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar relação dos restos a pagar, conforme exige o Anexo I, módulo I, item VII, “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2.2.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.2) divergência entre a receita apurada pelo TCE/MA (R\$ 1.365.661,13) e o valor demonstrado no Anexo 10 - Balanço Orçamentário/Receita (R\$ 1.353.742,62), perfazendo uma diferença a maior de R\$ 11.918,51 (onze mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção III, item 3.1.1.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.3) processos licitatórios irregulares no valor total de R\$ 58.586,65 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com infração a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (arts. 14, 15, § 1º, 16, 26, 38, parágrafo único e 61, parágrafo único) (seção III, item 3.3.3.2.1) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b.4) ocorrências em folha de pagamento: divergência entre o valor apurado pela análise técnica (R\$ 104.557,13) e o registrado no Anexo 2 - Balanço Geral (R\$ 257.631,02), resultando numa diferença de R\$ 153.073,89 (seção III, item 3.4.1.2.1) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.5) ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária, descumprindo o que dispõe o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, o que configura crime contra o Patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A do DL nº 2.848/1940, com texto inserido pela Lei nº 9.983/2000) (seção III, item 3.4.2.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) condenar o responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, ao pagamento do débito de R\$ 328.357,95 (trezentos e vinte oito mil, trezentos e cinquenta e

sete reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 613/2010, relacionadas a seguir:

c.1) apresentação de notas fiscais desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop, no valor total de R\$ 70.726,93 (setenta mil, setecentos e vinte seis reais e noventa e três centavos), contrariando o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, portanto, declaradas sem efeito e a despesa tida como não comprovada, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.2.1.1);

c.2) ausência de documentação comprobatória de despesas com folha de pessoal no valor total de R\$ 257.631,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e dois centavos), conforme registrado no balanço geral, configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.4.1.2.1(1));

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa de R\$ 32.835,80 (trinta e dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 44.835,80 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Lima;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Davinópolis, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 328.357,95 (trezentos e vinte oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3176/2010 - TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

**Exercício Financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Davinópolis

**Responsável:** Francisco Pereira Lima – Prefeito, CPF nº 044.632.183-49, residente e domiciliado na Rua Davi Michel, nº 26, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Davinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Davinópolis, para providências.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1210/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 121/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Pereira Lima, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.2.3 (seção II) e 3.1.1.3, 3.1.2.3 e 3.4.2.3 (seção III) do RIT nº 613/2010;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 613/2010, relacionadas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar relação dos restos a pagar, conforme exige o Anexo I, módulo I, item VII, “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2.2.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) o acompanhamento do fluxo financeiro ficou prejudicado em razão da ausência do Anexo 13 - Balanço Financeiro do FMAS, em desacordo com o item VII, módulo III-B, Anexo I, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.1.2.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária, descumprindo o que dispõe o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, o que configura crime contra o Patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A do DL nº 2.848/1940, com texto inserido pela Lei nº 9.983, de 2000) (seção III, item 3.4.2.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, ao pagamento do débito de R\$ 130.796,57 (cento e trinta mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em

- razão de divergência entre a receita apurada pelo TCE/MA (R\$ 267.418,50) e o valor demonstrado no Anexo 10 - Balanço Orçamentário/Receita (R\$ 130.621,93), em desacordo com os arts. 75 a 77 e 85 da Lei 4320/1964 (seção III, item 3.1.1.3);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa de R\$ 13.079,65 (treze mil, setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 19.079,65 (dezenove mil, setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Lima.
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Davinópolis, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 130.796,57 (cento e trinta mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Lima.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 3176/2010 - TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municípios

**Exercício Financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Davinópolis

**Responsável:** Francisco Pereira Lima – Prefeito, CPF nº 044.632.183-49, residente e domiciliado na Rua Davi Michel, nº 26, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Davinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Davinópolis para providências.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1211/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 121/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Pereira Lima, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.2.4 (seção II) e 3.1.1.4, 3.1.2.4, 3.3.3.4.1, 3.3.3.4.2, 3.4.1.4.1 e 3.4.2.4 (seção III) do RIT nº 613/2010;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa total de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 613/2010, relacionadas a seguir:
- b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar relação dos restos a pagar, conforme exige o Anexo I, módulo I, item VII, “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005, e documentos exigidos na IN TCE/MA nº 14/2007 (art. 7º, I, II, VI e VII) (seção II, item 2.2.4) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- b.2) divergência entre a receita apurada pelo TCE/MA (R\$ 4.741.183,00) e o valor demonstrado no Anexo 10 - Balanço Orçamentário/Receita (R\$ 4.752.073,83), perfazendo uma diferença a maior de R\$ 10.890,83, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção III, item 3.1.1.4) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.3) o acompanhamento do fluxo financeiro ficou prejudicado em razão da ausência do Anexo 13 - Balanço Financeiro do Fundeb, em desacordo com o item VII, módulo III-B, Anexo I, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.1.2.4) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4) processos licitatórios irregulares no valor total de R\$ 272.866,37 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), com infração a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (arts. 6º, IX e X, 14, 15, 16, 27, V, § 1º, 38, parágrafo único, 61, parágrafo único, 67, § 1º, 73, I, “a” e “b”) e da CF/1988 (art. 7º, XXXIII) (seção III, item 3.3.3.4.1) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b.5) ocorrências em folha de pagamento: divergência entre o valor apurado pela análise técnica (R\$ 5.454.402,53) e o registrado no Anexo 2 - Balanço Geral (R\$ 5.778.413,22), resultando numa diferença de R\$ 324.010,69 (seção III, item 3.4.1.4.1) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.6) ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária, descumprindo o que dispõe o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, que configura crime contra o Patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A do DL nº 2.848/1940, com texto inserido pela Lei nº 9.983, de 2000) (seção III, item 3.4.2.4) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) condenar o responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, ao pagamento do débito de R\$ 5.454.402,53 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas com folha de pessoal, configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, itens 3.3.3.4.2 e 3.4.1.4.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa de R\$ 545.440,25 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte cinco centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 566.440,25 (quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Lima;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Davinópolis, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 5.454.402,53 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Pereira Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 3035/2010 - TCE

**Natureza:** Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

**Exercício Financeiro:** 2009

**Entidade:** Prefeitura de São João do Paraíso

**Responsável:** Raimundo Galdino Leite – Prefeito, CPF nº 136.827.923-68, residente e domiciliado na Av. do Comércio, nº 185, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000

Procuradores constituídos: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA nº 4.022), Igor Amaury Portela Lamar (OAB/MA nº 8.157), Maria Carolina Lima Ribeiro (OAB/MA nº 8.744) e Bianca Boahid Mello (OAB/MA nº 6138)

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual da administração direta do Município de São João do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São João do Paraíso, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1271/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Galdino Leite, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3163/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Galdino Leite, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.2.1 (seção II), 3.1.2.1, 3.3.3.1, “a”, “b” e “c”, 3.4.2 e 3.5.1 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 238/2011-UTCOG-NACOG 01;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Galdino Leite, multas no total de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme se detalha a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os documentos relacionados a seguir, em desacordo com o Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 9/2005 e os arts. 101 a 106 da Lei nº 4320/1964 (seção II, item 2.2.1) – multa total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais):

IN TCE/MA nº 9/2005		
ITENS	MODULO II	MULTA (R\$)
II	Os balancetes orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais	5.000,00
III	Demonstrativo analítico da receita própria do município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, mês a mês	1.000,00
IV	Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extra-orçamentárias	1.000,00
IX	Conciliação bancária de todo o exercício	1.000,00

- b.2) o acompanhamento do fluxo financeiro ficou prejudicado em razão da ausência do Anexo 13 - Balanço Financeiro do FMAS, em desacordo com o Módulo III-B do Anexo I, item VII, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.1.2.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.3) ausência de processos licitatórios referentes a despesas no valor total de R\$ 3.265.179,50 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.1, “a” e “b”) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- b.4) ausência do Demonstrativo nº 12 relativo a contribuições previdenciárias retidas, em desacordo com a exigência da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.4.2) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Galdino Leite, ao pagamento do débito de R\$ 24.861,03 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas, configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.3.3.1, “c”, do RIT nº 238/2011);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Galdino Leite, multa de R\$ 2.486,10 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Galdino Leite, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 238/2011);
- f) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Galdino Leite, multa de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos relatórios de gestão fiscal, conforme exige o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 238/2011);
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 87.886,10 (oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Galdino Leite;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São João do Paraíso, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 24.861,03 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e três centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Galdino Leite.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
- Publique-se e cumpra-se.
- Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3035/2010 - TCE****Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício Financeiro:** 2009**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso

Responsável: Raimundo Galdino Leite – Prefeito, CPF nº 136.827.923-68, residente e domiciliado na Av. do Comércio, nº 185, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000

**Procuradores Constituídos:** Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA nº 4.022), Igor Amaury Portela Lamar (OAB/MA nº 8.157), Maria Carolina Lima Ribeiro (OAB/MA nº 8.744) e Bianca Boahid Mello (OAB/MA nº 6138)**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São João do Paraíso para providências.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1272/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Galdino Leite, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3164/2013 (constante do Processo nº 3040/2010) do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Galdino Leite, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.2.2 (seção II) e 3.1.2.2, 3.3.3.2, “a”, “b”, “c” e “d” (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 238/2011;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Galdino Leite, multas no total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 238/2011, descritas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os documentos relacionados a seguir, em desacordo com o Módulo III-B do Anexo I da IN TCE/MA nº 9/2005 e os arts. 101 a 106 da Lei nº 4320/1964 (seção II, item 2.2.2) – multas no total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais):

IN TCE/MA nº 9/2005		
ITENS	MODULO III-B	MULTA (R\$)
III	Demonstração da execução orçamentária da receita	1.000,00
IV	Demonstração das alterações orçamentárias	1.000,00
V	Demonstração da execução orçamentária da despesa	1.000,00
VI	Balanco orçamentário	5.000,00
VII	Balanco financeiro	
VIII	Balanco patrimonial	
IX	Demonstração das variações patrimoniais	
XIII	Relação das inscrições em restos a pagar	2.000,00
XVI	Relatório e parecer do órgão de controle interno	2.000,00
XVII	Aprovação das contas pelo Prefeito	1.000,00

b.2) o acompanhamento do fluxo financeiro ficou prejudicado em razão da ausência do Anexo 13 - Balanco Financeiro do FMS, em desacordo com Módulo III-B do Anexo I, item VII, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.1.2.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) ausência de processos licitatórios referentes a despesas no valor total de R\$ 950.356,99 (novecentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.2, “a” e “b”) - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Galdino Leite, ao pagamento do débito de R\$ 69.845,80 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 238/2011, descritas a seguir:

c.1) ausência de comprovantes de despesa no valor de R\$ 12.180,00 (doze mil, cento e oitenta reais), em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.3.3.2, “c”);

c.2) ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), relativo às Notas Fiscais nºs 577, 497, 607, 006, 764, 1008 e 713, no valor total de R\$ 57.665,80, em desacordo com o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.3.3.2, “d”);

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Galdino Leite, multa de R\$ 6.984,60 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 41.984,60 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Galdino Leite;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São João do Paraíso, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 69.845,80 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Galdino Leite.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Natureza:** Tomada de contas anual dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Paraíso

**Responsável:** Raimundo Galdino Leite – Prefeito, CPF nº 136.827.923-68, residente e domiciliado na Av. do Comércio, nº 185, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65973-000

**Procuradores constituídos:** Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA nº 4.022), Igor Amaury Portela Lamar (OAB/MA nº 8.157), Maria Carolina Lima Ribeiro (OAB/MA nº 8.744) e Bianca Boahid Mello (OAB/MA nº 6138)

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de São João do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São João do Paraíso, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1273/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Galdino Leite, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. o 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3165/2013 (constante do Processo nº 3049/2010) do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Galdino Leite, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 2.2.4 (seção II), 3.1.2.4 e 3.3.3.4, “a”, “b”, “c” e “d” (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 238/2011-UTCOG-NACOG 01;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Galdino Leite, multas no total de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 238/2011 descritas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os documentos relacionados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XIII, XVI e XVII, conforme exige o Módulo III-B do Anexo I da IN-TCE/MA nº 9/2005 e documentos constantes da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007, relativos aos itens I, III, IV, V, VI, VII (seção II, item 2.2.4) – multas no total de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais):

b.2) o acompanhamento do fluxo financeiro ficou prejudicado em razão da ausência do Anexo 13 - Balanço Financeiro do Fundeb, em desacordo com o item VII, Módulo III-B, Anexo I, da IN TCE/MA nº 9/2005 e com o art. 101 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.1.2.4) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) ausência de processos licitatórios referentes a despesas no valor total de R\$ 2.803.374,61 (dois milhões, oitocentos e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) (seção III, item 3.3.3.4, “a” e “b”), em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.4, “a” e “b”) - multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Galdino Leite, ao pagamento do débito de R\$ 73.873,56 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 238/2011, descritas a seguir:

c.1) ausência de comprovantes de despesa no valor de R\$ 7.743,22 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.3.3.4, “c”);

c.2) ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), relativo às Notas Fiscais nºs 3070, 3069, 3068, 3067, 3111, 3108, 3109 e 3110, no valor total de R\$ 66.130,34 (sessenta e seis mil, cento e trinta reais e trinta e quatro centavos), em desacordo com o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.3.3.4, “d”);

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Galdino Leite, multa de R\$ 7.387,35 (sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 58.987,35 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Galdino Leite;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São João do Paraíso, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 73.873,56 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Galdino Leite.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2550/2010-TCE****Natureza:** Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré (IPSPA)**Responsável:** Gildásio Dantas de Moura, CPF nº 473.918.714-00, endereço: Rua São Sebastião, nº 215, Centro, CEP 65.398-00, Alto Alegre do Pindaré/MA**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Gildásio Dantas Moura, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1039/2013**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos referentes à prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Gildásio Dantas de Moura, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso II da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 822/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Gildásio Dantas de Moura, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Dantas de Moura, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 306/2011 UTCOG-NACOG 6:

1- ausência de documentos na tomada de contas (seção II, item 2);

2- o Balanço Geral e seus anexos não apresentam a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Instituto (seção III, item 3.1);

3- os documentos contábeis e os balanços gerais foram processados e assinados por servidor não pertencente ao quadro de pessoal da administração do Município (seção III, item 3.3);

4- o valor da receita prevista não confere com os repasses efetuados pela Administração ao IPSPA (seção III, item 4.2);

5- Saldo financeiro para o exercício seguinte diverge do saldo anterior (seção III, item 4.3);

6- ausência dos comprovantes de repasses recebidos, conciliação bancária, extratos, relação analítica da receita orçamentária (seção III, item 5.5.1);

7- ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 285.693,23, descumprindo a Constituição Federal/1988 (art. 37, XXI), a Lei nº 8.666/1993 (art. 2º e 3º) e a IN TCE/MA Nº 009/2005 (art. 19, II e Anexo I, Módulos II e VIII, “a”) (seção III, itens 5.5.2; 5.5.3, 5.5.4 e 5.5.5).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor Gildásio Dantas de Moura, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo n.º 3193/2010-TCE****Natureza:** Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré**Ordenador de despesas:** Atênir Ribeiro Marques, CPF nº 841.155.231-68, endereço: Praça André, nº 164, Centro, CEP 65.000-000, Alto Alegre do Pindaré/MA**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atênir Ribeiro Marques, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1043/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atênir Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 821/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos na tomada de contas (seção III, item 3.3.3.1);

2- ausência de Processo Licitatório no valor de R\$ 488.813,25 (seção III, itens 3.3.3.4.1 a 3.3.3.4.7);

3- não recolhimento do ISS no valor de R\$ 470.067,15 (seção III, item 3.3.3.4.8).

III. imputar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, o débito no valor de R\$ 258.594,91 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas (ausência de DANFOP ou DANFOP não validado), no valor de R\$ 258.594,91 (seção III, itens 3.3.3.4.9 a 3.3.3.4.11);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 25.859,49 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas (ausência de DANFOP ou DANFOP não validado) (seção III, itens 3.3.3.4.9 a 3.3.3.4.11);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Atenir Ribeiro Marques, no valor de R\$ 35.859,49 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito, no montante de R\$ 258.594,91 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), tendo como devedor o Senhor Atenir Ribeiro Marques.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3179/2010 - TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Pindaré

**Responsáveis:** Atenir Ribeiro Marques, CPF nº: 841.155.213-68, endereço: Praça André, n.º 164, Centro, CEP 65.000-000, Alto Alegre do Pindaré/MA.

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1041/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 819/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 305/2011 UTCOG-NACOG 6:

1) ausência de documentos na Tomada de Contas, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);

2) ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 405.569,16, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.2);

III. imputar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, o débito no valor de R\$ 520.758,64 (quinhentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de notas fiscais e Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor de R\$

520.758,74, descumprindo a Lei Estadual nº 8.441/1992, art. 5º, §§ 1º e 2º, a IN TCE/MA nº 16/2007e a Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.2);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 52.075,86 (cinquenta e dois mil, setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de notas fiscais e DANFOP;

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Atenir Ribeiro Marques, no montante de R\$ 62.075,86 (sessenta e dois mil, setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 520.758,64 (quinhentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Atenir Ribeiro Marques.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3190/2010 - TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré

**Responsável:** Atenir Ribeiro Marques, CPF nº: 841.155.213-68, endereço: Praça André, n.º 164, Centro, CEP 65.000-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1042/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 820/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Atenir Ribeiro Marques, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III. imputar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, o débito no valor de R\$ 2.191,70 (dois mil, cento e noventa e um reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de validação do DANFOP referente à despesa com material didático, no valor de R\$ 2.191,70 (dois mil, cento e noventa e um reais e setenta centavos), descumprindo a Lei Estadual nº 8.441, art. 5º, § 1º e 2º, a IN TCE/MA nº 16/2007 e a Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.1);

IV. aplicar ao responsável, Sr. Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 219,17 (duzentos e dezanove reais e dezessete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de notas fiscais e DANFOP;

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Atenir Ribeiro Marques, no montante de R\$ 2.219,17 (dois mil, duzentos e dezanove reais e dezessete centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito, no montante de R\$ 2.191,70 (dois mil, cento e noventa e

um reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor Atenir Ribeiro Marques.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3172/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas anual de gestão da administração direta

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré

**Responsável:** Atenir Ribeiro Marques, CPF n.º 841.155.213-68, endereço: Praça André, n.º 164, Centro, CEP 65.000-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta. Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito de Alto Alegre do Pindaré. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1040/2013**

Vistos, relatados e discutidos, estes os autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 818/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Atenir Ribeiro Marques, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT n.º 305/2011 UTCOG-NACOG 6:

- 1) ausência de documentos, descumprindo o art. 5º da IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2);
- 2) não contabilização de Receitas de Convênios, no valor de R\$ 3.552.649,78 (seção III, item 3.1.1.1);
- 3) inconsistências nas documentações de processos licitatórios (seção III, item 3.2.2.1);
- 4) não foram enviados os processos licitatórios realizados pelo Fundo Municipal de Previdência – IPSPA (seção III, item 3.2.2.5);
- 5) ausência de vários processos licitatórios (seção III, itens 3.3.3 a 3.3.3.4.11);
- 6) ausência de assinaturas e da autenticação bancária em folhas de pagamento (seção III, item 3.4.1);
- 7) ausência de datas das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentaria – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, descumprindo o estabelecido no art. 55, §2º da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção III, item 3.5.1).

III. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual (R\$ 132.000,00), conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e o art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGFs do 1º e 2º semestres (seção III, item 3.5.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de os RREOs, do 1º ao 6º bimestre, e dos RGFs, 1º e 2º semestres, terem sido entregues fora do prazo (seção III, item 3.5.1);

V. condenar o responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, ao pagamento do débito no valor de R\$ 408.207,01 (quatrocentos e oito mil, duzentos e sete reais e um centavo), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas (notas fiscais, fatura e danfop), no montante de R\$ 408.207,01 (seção III, itens 3.3.3.1.16 a 3.3.3.1.21, 3.3.3.4.10 e 3.3.3.4.11);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, a multa no valor de R\$ 4.082,07 (quatro mil, oitenta e dois reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3.3.1.16 a 3.3.3.1.21, 3.3.3.4.10 e 3.3.3.4.11;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Atenir Ribeiro Marques, no montante de R\$ 68.482,07 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 408.207,01 (quatrocentos e oito mil, duzentos e sete reais e um centavo), tendo como devedor o Senhor Atenir Ribeiro Marques.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2657/2009-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão

**Responsável:** João Santos Braga, prefeito municipal, CPF nº 413.173.003-00, end.: Rua Domingos Pereira, nº 20, Centro, Riachão/MA, 65.990-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Riachão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1296/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Riachão, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor João Santos Braga, com base no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 469/2010 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 9 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação de procedimentos licitatórios com vícios, no valor total de R\$ 1.378.286,99 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, conforme demonstrado a seguir (seção III, subitem 2.2):

Processo Licitatório	Objeto	Valor da contratação (R\$)	Dispositivo(s) infringido(s)
Tomada de Preços nº 005/2006	Construção de sistema de abastecimento de água	516.364,39	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 08/2007	Aquisição de medicamentos para farmácia básica	225.407,50	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 005/2007	Aquisição de medicamentos, material hospitalar, radiológico, ginecológico, odontológico e cardiológico	557.690,51 78.824,59	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Total		1.378.286,99	

2. não houve retenção, em folha de pagamento de agentes comunitários de saúde, da contribuição previdenciária, cota-parte do empregado, contrariando o art. 20 da Lei nº 8.212/1991 (Seção III, subitem 4.2);

b) aplicar a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao responsável, Senhor João Santos Braga, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma via original deste acórdão para conhecimento do que dispõe o item 2 da alínea “a”, a fim de que adote as providências que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 1991/2010 - TCE****Natureza:** Tomada de contas dos gestores da administração direta**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi**Responsável:** Emmanuel da Silva Martins, ordenador de despesas, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000**Procuradores constituídos:** Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A), Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706) e Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 916/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1506/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas nos processos licitatórios relacionados no item item 3.2.2.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 227/2011, conforme segue:

1) Tomadas de preços nºs 02/2009 (R\$ 588.000,00) e 05/2009 (R\$ 423.175,80):

1.1 - ausência de publicação em jornal de grande circulação, em desacordo com o art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

1.2 - descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que determina a publicação resumida do instrumento de contrato até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura;

2) Convites nºs 11/2009 (R\$ 46.454,15) e 39/2009 (R\$ 76.084,00):

2.1 - descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que determina a publicação resumida do instrumento de contrato até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura;

3) Inexigibilidade nº 02/2009 (R\$ 36.800,00):

3.1 - ausência de comprovação de exclusividade e inviabilidade de competição, conforme disciplina o art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

3.2 - ausência de justificativa de preço que valide a contratação, contrariando o que dispõe o art. 26, III, da Lei de Licitações;

3.3 - não comprovação da publicação na imprensa oficial do termo de inexigibilidade, conforme determina o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como do instrumento do contrato, nos termos do art. 61, parágrafo único, da referida lei.

c) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 227/2011);

d) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 227/2011);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Emmanuel da Silva Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1991/2010 - TCE****Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Boa Vista do Gurupi**Responsável:** Emmanuel da Silva Martins, ordenador de despesas, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A), Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706) e Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 917/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1507/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação da Tomada de Preços nº 06/2009 (R\$ 222.640,32) em jornal de grande circulação, conforme apontado Nov item 3.2.2.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 227/2011;
- determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Emmanuel da Silva Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 1991/2010 - TCE****Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi**Responsável:** Emmanuel da Silva Martins, ordenador de despesas, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A), Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706) e Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 918/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1508/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial do Convite nº 34/2009 – R\$ 36.437,24 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro), contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, conforme apontado no item item 3.2.2.3, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 227/2011;
- determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos

acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Emmanuel da Silva Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 1991/2010-TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

**Exercício Financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (FMCA) de Boa Vista do Gurupi

**Responsável:** Emmanuel da Silva Martins – ordenador de despesas, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi, CEP: 65292-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A), Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706) e Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes de Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 919/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (FMCA) de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1528/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 1991/2010 - TCE**

**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

**Exercício Financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Boa Vista do Gurupi

**Responsável:** Emmanuel da Silva Martins, ordenador de despesas, CPF nº 258.078.382-20, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi, CEP 65292-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE nº 9.473 e OAB/MA nº 7.488-A), Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706) e Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6.373)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 920/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Boa Vista do Gurupi, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1527/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe

quitação após comprovado o recolhimento da multa aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Emmanuel da Silva Martins, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas nos processos licitatórios consignados no item 3.2.2.4, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 227/2011:

b.1) Convite nº 31/2009 (R\$ 53.918,24):

1. descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que determina a publicação resumida do instrumento de contrato até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição indispensável para sua eficácia;

b.2) Tomada de Preço nº 11/2009 (R\$ 1.455.668,61):

1. ausência de publicação em jornal de grande circulação, contrariando o que dispõe o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;

2. projeto básico (art. 7º, § 2º, I, da Lei de licitações) e orçamento detalhado em planilha expressando a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II), com falhas na identificação dos responsáveis técnicos;

3. ausência de publicação resumida do instrumento de contrato, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Emmanuel da Silva Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2655/2009-TCE**

**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício Financeiro:** 2008

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão

Responsável: João Santos Braga, prefeito municipal, CPF nº 413.173.003-00, end.: Rua Domingos Pereira, nº 20, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Determinações ao responsável.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1295/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachão, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor João Santos Braga, com base no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 471/2010 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 9 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação de procedimentos licitatórios com vícios, no valor total de R\$ 71.962,00 (setenta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais), infringindo os arts. 7º, § 2º, inciso II, 30, inciso I, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme demonstrado a seguir (seção III, subitem 2.2):

<b>Processo Licitatório</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor da contratação (R\$)</b>	<b>Dispositivo(s) infringido(s)</b>
Convite nº 13/2008	Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção do programa de idosos	29.372,00	Arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 16/2008	Aquisição de gêneros alimentícios e material de expediente	23.690,00	Arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 17/2008	Serviços profissionais de assistência social	18.900,00	Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993
<b>Total</b>		<b>71.962,00</b>	

b) aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor João Santos Braga, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 1 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) determinar ao gestor do FMAS de Riachão que respeite os termos da Lei nº 8.666/1993 e das demais normas correlatas quando da realização de procedimentos de contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### Processo nº 5968/2009-TCE

**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

**Exercício Financeiro:** 2008

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Riachão

**Responsável:** João Santos Braga, prefeito municipal, CPF nº 413.173.003-00, end.: Rua Domingos Pereira, nº 20, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Riachão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Riachão, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1298/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual da administração direta de Riachão, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Santos Braga, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 468/2010 UTCOG-NACOG, fls. 04/19, e no Relatório de Inspeção nº 38/2009 – UTEFI/NEAUD II, fls. 48/56 do Processo nº 1637/2009:

1. apresentação de procedimentos licitatórios com vícios, no valor total de R\$ 2.252.037,55 (dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), infringindo os arts. 41 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, conforme demonstrado a seguir (seção III, subitem 2.2, do Relatório de Informação Técnica nº 468/2010 UTCOG-NACOG):

Processo Licitatório	Objeto	Valor da contratação (R\$)	Dispositivo(s) infringido(s)
Tomada de Preços nº 004/2007	Locação de veículos	622.000,00	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 12/2007	Serviços de assessoria e consultoria contábil e administrativa	156.000,00	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 003/2007	Construção de feira livre	182.560,00	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 001/2008	Aquisição de combustíveis para veículos	648.020,72	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 09/2008	Serviços de confecção de material gráfico para as unidades administrativas	74.821,40	Art. 41 da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 03/2008	Serviços de implantação de infraestrutura urbana, pavimentação com revestimento asfáltico	299.440,00	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 11/2008	Aquisição de material de expediente e consumo	269.195,43	Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
<b>Total</b>		<b>2.252.037,55</b>	

2. realização de despesas com assessoria tributária, junto à empresa S A Adicionar – Serv. Téc. e Assessoria Especializada, sem licitação prévia, no valor de R\$ 24.365,52 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.4, letra “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 468/2010 UTCOG-NACOG);

3. não houve retenção e recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social da contribuição patronal, nos meses de outubro, novembro e dezembro, contrariando o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2, letra “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 468/2010 UTCOG-

NACOG c/c o subitem 1.2.5, da seção IV, do Relatório de Inspeção nº 38/2009 – UTEFI/NEAUD II);

4. não houve retenção, em folha de pagamento de garis, diaristas e agentes comunitários de saúde (estes últimos no mês de dezembro), da contribuição previdenciária, cota-parte do empregado, contrariando o art. 20 da Lei nº 8.212/1991, bem como da cota-parte do empregador, contrariando o art. 22, inciso I, da mesma Lei (seção III, subitem 4.2, letra “b”, do Relatório de Informação Técnica nº 468/2010 UTCOG-NACOG, c/c os subitens 1.3 e 1.4, da seção IV, do Relatório de Inspeção nº 38/2009 – UTEFI/NEAUD II)

5. não houve retenção da contribuição previdenciária, cota-parte segurado, sobre os subsídios pagos ao prefeito e vice-prefeito, contrariando o art. 12, inciso I, alínea “j”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2, letra “c”, do Relatório de Informação Técnica nº 468/2010 UTCOG-NACOG);

6. recolhimentos de contribuições previdenciárias, cota-parte empregado, ao Regime Geral de Previdência Social, em valores inferiores aos retidos, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo (seção IV, subitens 1.2.1 a 1.2.4, do Relatório de Inspeção nº 38/2009 – UTEFI/NEAUD II):

MÊS	VALOR RETIDO (R\$)	VALOR RECOLHIDO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Abril	40.722,64	18.191,30	22.531,34
Junho	43.376,39	15.173,78	28.202,61
Julho	21.864,44	10.297,68	11.566,76
Setembro	65.129,94	18.126,56	47.003,38
<b>TOTAIS</b>	<b>171.093,41</b>	<b>61.789,32</b>	<b>109.304,09</b>

7. foi constatada uma dívida com a CEMAR no valor de R\$ 142.552,92 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), envolvendo unidades consumidoras e iluminação pública, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (seção IV, item 2, do Relatório de Inspeção nº 38/2009 – UTEFI/NEAUD II);

8. foi constatada uma dívida com a CAEMA no valor de R\$ 229.635,44 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), envolvendo consumo por imóveis do município, no período de 2007 a 2008, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (seção IV, item 3, do Relatório de Inspeção nº 38/2009 – UTEFI/NEAUD II);

9. foram constatados débitos com a TELEMAR e a EMBRATEL, nos valores respectivos de R\$ 7.284,21 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) e de R\$ 1.007,73 (um mil, sete reais e setenta e três centavos), sem demonstração de seu uso para efeitos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4, do Relatório de Inspeção nº 38/2009 – UTEFI/NEAUD II);

10 não há registros das folhas de pagamentos de servidores executadas no exercício de 2008, contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 6.1, do Relatório de Inspeção nº 38/2009 – UTEFI/NEAUD II);

11 encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 4º bimestre, contrariando o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1.1, do Relatório de Informação Técnica nº 468/2010 UTCOG-NACOG);

12 recebimento de R\$ 78.985,17 (setenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) de recursos do programa à Farmácia Básica cuja utilização não foi esclarecida, em descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 5, do Relatório de Inspeção nº 38/2009 – UTEFI/NEAUD II);

13 realização de pagamento no mês de dezembro à suposta servidora Maria da Luz Sousa Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, cuja remuneração paga foi de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), divergindo dos demais ocupantes do cargo, e o pagamento se dava em conta corrente compartilhada com o Secretário Municipal de Administração, o que contrariou os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade e moralidade, o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 e a Lei Municipal nº 068/2000 (seção IV, subitem 6.2, do Relatório de Inspeção nº 38/2009 – UTEFI/NEAUD II);

14 ausência de comprovação da utilização efetiva do Convênio nº 1013.384/2007 – ASSJUR/SECID, de 28 de novembro de 2007, celebrado com o Governo do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 7, do Relatório de Inspeção nº 38/2009 – UTEFI/NEAUD II);

b) condenar o responsável, Senhor João Santos Braga, ao pagamento do débito de R\$ 387.485,17 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 12, 13 e 14 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor João Santos Braga, a multa de R\$ 38.748,52 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 12, 13 e 14 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao Senhor João Santos Braga multas no valor total de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, considerando o seguinte:

d.1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 10 da alínea “a”;

d.2) R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade listada no item 11 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Riachão ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação;

i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma via original deste acórdão para lhe dar conhecimento sobre o que dispõem os itens 3, 4, 5 e 6 da

alínea "a" e adote as providências que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 3167/2010 -TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito

**Exercício Financeiro:** 2009

**Entidade:** Município de Alto Alegre do Pindaré

**Responsável:** Atenir Ribeiro Marques, CPF n.º 841.155.231-68, endereço: Praça André, 164, Centrtro CEP 65.000-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Senhor Atenir Ribeiro Marques, no exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 140/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 823/2013 do Ministério Público de Contas:

I. emitir de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Alto Alegre do Pindaré, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face de o Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, caracterizando-se pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 304/2011 – NACOG 06:

- 1) Ausência de documentos, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item: 2);
- 2) Encaminhamento intempestivo do PPA, LDO e da LOA, descumprindo o art. 35, § 2º, I, II e III do ADCT da CF/1988 e o art. 14 do ADCT da Constituição Estadual (seção IV, item 1.1);
- 3) Ausência dos Decretos Executivos para abertura dos créditos suplementares, descumprindo os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 e a IN TCE/MA n.º 009/2005- (seção IV, item 1.2.4);
- 4) Desempenho insatisfatório na arrecadação tributária, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 2.2);
- 5) Divergência de valores entre a receita apurada e declarada, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 3.1);
- 6) Omissão de receita no valor de R\$ 3.552.649,78 (seção IV, item 3.1.1);
- 7) Ausência de lei ou decreto específico para contratação de serviços de terceiros (seção IV, item 3.7);
- 8) Ausência de composição de ativo permanente com controle sobre a gestão patrimonial (seção IV, item 4.1);
- 9) Ausência de licitações em reformas e ampliações em bens imóveis, no valor de R\$ 65.138,28 (seção IV, item 4.3);
- 10) Ausência de informação na relação de Bens Móveis e Imóveis (seção IV, item 4.4);
- 11) Recolhimento intempestivo do Instituto de Previdência Social de Alto Alegre do Pindaré (IPSPA), descumprindo o art. 79 da Lei Municipal nº 052/2001 (seção IV, item 6.3);
- 12) O Demonstrativo nº 10 encontra-se incompleto, faltando as datas de admissões dos servidores e seus vencimentos, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.6);
- 13) As demonstrações contábeis apresentam deficiências nos seus registros de informações (seção IV, item 10.1);
- 14) Os documentos contábeis e os balanços gerais foram processados e assinados por servidor não pertencente ao quadro de pessoal da administração do Município, descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10.3);
- 15) Encaminhamento intempestivo dos RREOs, do 1º ao 6º bimestres e dos RGFs do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 55, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.1);
- 16) Ausência de informação sobre a realização de Audiências Públicas, descumprindo o art. 9º, § 4º e o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3).

II. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2656/2009-TCE****Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Exercício Financeiro:** 2008**Entidade:** Município de Riachão**Responsável:** João Santos Braga, prefeito municipal, CPF nº 413.173.003-00, end.: Rua Domingos Pereira, nº 20, Centro, Riachão/MA, CEP Nº 65.990-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do prefeito do município de Riachão, exercício financeiro de 2008, Senhor João Santos Braga. Aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópias processuais à Câmara Municipal de Riachão.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 173/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, prefeito municipal de Riachão, no exercício financeiro de 2008, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 467/2010-UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 28 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. descumprimento da alínea "h" do item VI do Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 pela ausência de informações sobre as admissões dos servidores dispostos no município (seção IV, subitem 6.6);
2. ausência de instituição de sistema de controle interno no município contrariando o art. 74 da Constituição Federal (seção IV, subitem 11.1);
3. encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 4º bimestre, contrariando os termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);
4. não há registro da realização de audiências públicas no 3º quadrimestre do exercício, infringindo o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Riachão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

**Processo nº 1985/2010-TCE****Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito**Exercício Financeiro:** 2009**Entidade:** Município de Boa Vista do Gurupi**Responsável:** Emmanuel da Silva Martins, Prefeito, CPF nº 258.078.382-20, residente na Av. Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000**Procuradores Constituídos:** Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A); Fabrício Mendes Lobato (OAB/MA nº 6.706); Raimundo Conceição Albuquerque (OAB/MA nº 6373)**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Boa Vista do Gurupi, Senhor Emmanuel da Silva Martins, exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 123/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1505/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município Boa Vista do Gurupi, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emmanuel da Silva Martins, constantes dos autos do Processo nº 1985/2010, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, exceto quanto às ocorrências descritas a seguir:

- a.1) remessa intempestiva das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) ao TCE, contrariando o art. 20, I a III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 1.1, do Relatório de Informação Técnica nº 226/2011-UTCOG-NACOG 06);
- a.2) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, por meio informatizado (LRF-NET), descumprindo a disposição dos artigos 6º e 27 da IN TCE/MA nº 008/2003;
- a.3) ausência da comprovação das publicações dos RGFs nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 13.1, seção IV do RIT nº 226/2011-UTCOG-NACOG 06);
- a.4) não restou devidamente comprovada a realização de audiências públicas no município (art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV,

item, 13.2, do RIT nº 226/2011-UTCOG-NACOG 06.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo: 3021/2010-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito

**Entidade:** Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

**Exercício Financeiro:** 2009

**Responsável:** Raimundo Gaudino Leite - Prefeito, CPF nº 136.827.923-68, residente na Avenida do Comércio nº 185 centro, São João do Paraíso - MA, CEP: 65.973-000

Procuradores Constituídos: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB-MA nº 4.022); Igor Amaury Portela Lamar (OAB-MA nº 8.157); Maria Carolina Lima Ribeiro (OAM-MA nº 8.744); Bianca Boahid Mello (OAB-MA nº 6.138)

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de São João do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2009. **Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.**

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº169/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 3166/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo apresentadas pelo Senhor Raimundo Galdino Leite, Prefeito do Município de São João do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões seguintes, dispostas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 237/2011:

a.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, contrariando a exigência prevista na IN-TCE/MA nº 9/2005, deixando de constar os seguintes documentos (seção II, item 2.2, c/c item 4.7.2):

1. exposição do Prefeito sobre o exercício financeiro;
2. relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício;
3. relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício;
4. relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários;
5. demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;
6. demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar;
7. relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas;
8. leis orçamentárias: PPA, LDO, LOA;
9. relação dos créditos adicionais (demonstrativo nº 09)
10. decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso;
11. código tributário municipal;
12. leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;
13. relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão;
14. lei que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;
15. lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração;
16. lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos;
17. lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados;
18. lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação;
19. lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício;
20. relação das contribuições previdenciárias (demonstrativos nº 12);
21. relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados;
22. relatório do titular do órgão responsável pela Educação com os principais indicadores;
23. plano de saúde devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS);
24. lei de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS)
25. lei de criação do CMS
26. Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI)
27. certidão contendo a composição do CMS;
28. cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações;
29. resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS
30. declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias;
31. cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS;
32. cópia da ata da reunião e do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS);

a.2) ausência dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, conforme determina os §§ 1º e 3º, do art.4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 4.1.2.2);

a.3) ausência de cópias dos decretos de abertura e da relação de créditos adicionais suplementares, impossibilitando o acompanhamento das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, descumprindo o disposto no art. 42, da Lei 4.320/64 (seção IV, item 4.1.2.4);

a.4) descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gestor instituiu mas nada arrecadou de taxas e contribuição de melhorias (seção IV, item 4.2.2);

a.5) inconsistência entre o saldo financeiro registrado no anexo 13 (R\$ 79.283,89) e o registrado nos termos de verificação de saldos (R\$ 79.966,13), resultando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964) (seção IV, itens 4.3.4 e 4.10.1);

a.6) ausência da relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, em descumprimento ao disposto no anexo I, módulo I, item III, letra "j", da IN nº 009/2005-TCE/MA (seção IV, item 4.3.6);

a.7) controle patrimonial: restou prejudicada a análise da posição patrimonial do município em razão de o anexo 14 do Balanço Geral estar inconsistente pois não houve o registro do valor no ativo permanente e o anexo 15 não registrar o valor das alterações patrimoniais (seção IV, item 4.4.2);

a.8) o gestor não cumpriu o estabelecido no art. 60, § 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 haja vista a aplicação de somente 54,22% dos recursos originários do FUNDEB na Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação Básica, enquanto se exige a aplicação mínima de 60% (seção IV, item 4.7.3.2);

a.9) não foram apresentadas as leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em descumprimento a determinação do art. 30, da Lei nº 98.742/93 (seção IV, item 4.9.1);

a.10) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º ao 6º bimestres bem como o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres não foram encaminhados a este Tribunal via sistema LRF-NET e não restaram comprovadas suas devidas publicações (seção IV, item 4.3.1);

a.11) não comprovação da realização de audiências públicas por meio de atas de sessões da câmara municipal atestando o cumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

### Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 005/2014 - GCSUB1  
Prazo de trinta dias

**Processo n.º 3950/2013**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício Financeiro:** 2012

**Entidade:** Prefeitura de Raposa

**Responsável:** Onacy Vieira Carneiro – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Onacy Vieira Carneiro, CPF n.º 055.492.803-53, ex-Prefeito do Município de Raposa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3950/2013, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4565/2013, de 07/11/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 4565/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 12/03/2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo n.º 11118/2013**

**Origem:** Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício:** 2012

**Responsável:** Francisco Ademar dos Santos – ex-Prefeito

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 028/2014**

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), informo ao responsável, Senhor Francisco Ademar dos Santos, ex-Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão da petição ter sido protocolada no Tribunal de Contas somente em 13/03/2014, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 05/02/2014, através do Ofício n.º 300/2013-GAB ABCB, de 11/12/2013, devidamente recebido em 06/01/2014.

São Luís/MA, 17 de março de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo nº:** 6412/2011-TCE

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Corregedoria Geral do Estado do Maranhão

**Responsável:** Sílvia Maria Frazão de Souza – Corregedora-Geral

**Órgão Concedente:** Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-estrutura – SECID

**Responsável:** Telma Pinheiro Ribeiro

**Órgão Convenente:** Prefeitura Municipal de Codó

**Responsável:** Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

**DESPACHO**

Senhora Corregedora-Geral, em atenção ao seu Ofício n.º 282/2013-GAB/COGE, de 04/07/2014, **defiro** o seu pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta comunicação, para o cumprimento da diligência determinada pela Decisão CP-TCE n.º 468/2013, com fundamento nos arts. 150 e 294, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 127, § 4º, e incisos, da Lei n. 8.258/2005.

Para exercício da ampla defesa, ficarão a disposição de Vossa Senhoria os autos do processo em epígrafe para vistas neste Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, com possibilidade de julgamento pela ilegalidade da Tomada de Contas Especial em epígrafe.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração devidamente autenticada em cartório, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 64 e 65 da Instrução Normativa n.º 28/2012-TCE.

São Luís/MA, 19 de Março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Processo nº:** 3044/2014

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Paraibano

**Responsável:** Maria Aparecida Queiroz Furtado – Prefeita Municipal

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo n.º 3058/2009, referente à Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 19 de março de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator